



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.272-A, DE 2008

(Do Sr. Rodovalho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras para as sociedades de grande porte; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. EDSON EZEQUIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que estendeu às sociedades de grande porte a obrigatoriedade de adotarem as disposições da legislação das sociedades por ações no que concerne à escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e auditoria independente, sem fazer referência à publicação das referidas demonstrações.

Art. 2º O art. 3º, *caput*, da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração, elaboração e publicação de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

...”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo a importância crescente – e sua influência nos mercados – das chamadas *sociedades de grande porte*, assim consideradas as com ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 – que alterou a legislação das sociedades por ações e do mercado de capitais -, introduziu a obrigatoriedade de que aquelas sociedades obedeçam às normas sobre escrituração, elaboração das demonstrações financeiras e auditoria independente aplicáveis às sociedades por ações.

Inexplicavelmente, omitiu-se a obrigatoriedade de *publicação* das demonstrações, sujeitas até à auditoria independente por auditor registrado na CVM.

Como bem sabemos, dados a estrutura predominantemente familiar da maioria de nossas grandes empresas, mesmo quando constituídas e em funcionamento como sociedades anônimas, a resistência cultural, histórica à maior evidenciação das informações, os riscos representados pela falta, insuficiência ou disfunção dessas informações – bem evidentes no cenário da atual crise financeira internacional -, não é aceitável que grandes empresas, que grandes grupos, às vezes até controladores das próprias sociedades por ações, permaneçam à margem das exigências básicas de transparência necessárias ao estabelecimento de um mínimo de simetria nas informações disponibilizadas para os agentes econômicos.

De notar que, já em 1999, o PLS nº 680 visava obrigar à publicação das demonstrações das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. E, este ano ainda, o PL nº 3.614 estabelecia tal exigência para as empresas públicas. Nenhum dos projetos chegou a ser votado nas Comissões desta Casa.

Nas circunstâncias atuais, contudo, é bem evidente que não basta acompanhar a situação e o desempenho das sociedades formalmente constituídas por ações, mas também de outras que, pelo seu porte, pelas suas relações, pela sua influência, tenham uma participação relevante nos seus respectivos setores e na economia nacional ou regional, razões pelas quais espero o decidido apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Deputado RODOVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe alterações na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, diploma legal que estendeu às empresas de grande porte as disposições da legislação das sociedades por ações relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

Especificamente, o presente projeto altera a redação do *caput* do art. 3º da citada Lei, estabelecendo a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, conforme a disciplina estabelecida pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) para a questão, ainda que essas sociedades não sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações.

Justifica o ilustre Autor que A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, reconheceu a crescente importância econômica das chamadas sociedades de grande porte, impondo que essas organizações obedeçam às normas sobre escrituração, elaboração das demonstrações financeiras e auditoria independente aplicáveis às sociedades por ações. No entanto, considera que se

omitir a obrigatoriedade de publicação das demonstrações, o que viria ao encontro de uma maior transparência de informações, em benefício do mercado como um todo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A definição de uma equiparação legal entre as obrigações das sociedades por ações com as sociedades de grande porte, no que tange à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, estabelecida pela Lei nº 11.638, de 2007, teve o claro objetivo de reconhecer, do ponto de vista legal, a importância dessas organizações e sua forte influência nos negócios e nos mercados. Nesse sentido, logrou-se estabelecer um padrão de procedimentos que permite tanto aos órgãos fiscalizadores como às próprias empresas que se relacionam com essas sociedades, terem referências confiáveis sobre as mesmas que lhes permitam tomarem suas decisões da forma mais apropriada, contribuindo para uma maior concorrência e inibindo distorções que criem incentivos a que sociedades de grande porte tenham vantagens em permanecer fechadas.

No entanto, apesar dos nítidos avanços da legislação, permanece um ponto crucial não contemplado e que tem importância fundamental para consolidar os objetivos pretendidos pelo legislador. Trata-se da obrigatoriedade de se dar divulgação, através da publicação das demonstrações financeiras dessas sociedades, de suas informações econômicas relevantes, tal como se exige daquelas constituídas sob a forma de sociedades por ações.

Com efeito, a transparência promovida pela exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades por ações é crítica para que o mercado de capitais possa funcionar de forma mais transparente e os preços possam refletir as informações exatas das empresas que neles atuam. Com isso protege-se os acionistas, as empresas e, conseqüentemente, o mercado como um todo.

No caso das sociedades de grande porte que não se organizam na forma de sociedade por ações, pode-se alegar que não há essa necessidade, uma vez que não há negociação de seu capital em mercado aberto. No entanto, o objetivo da transparência de informações transcende essa questão específica. É fundamental que haja clareza para os demais participantes do mercado, fornecedores, financiadores, concorrentes e clientes dessas sociedades, das informações referentes à saúde financeira das mesmas, o que só contribuiria para que se evitasse um comportamento evasivo e fraudulento por parte de determinados empresários, que tanto podem trazer prejuízos às cadeias produtivas das quais participam, sem que o mercado sequer possa se precaver.

Nesse sentido, consideramos meritória a iniciativa do ilustre Autor, reconhecendo que os custos impostos por essa nova exigência legal serão largamente compensados pelos benefícios que uma maior transparência de informações trará ao funcionamento dos mercados como um todo, em benefício da atividade econômica.

Além disto, proporcionará as sociedades de grande porte um atestado de maior credibilidade de sua saúde financeira que deverá trazer maior retorno as suas transações comerciais com fornecedores, contratantes, financiadores e clientes de um modo geral.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.272, de 2008.**

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.272/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Ezequiel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali - Vice-Presidente, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, João Leão, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Nelson Goetten, Aelton Freitas, Antônio Andrade e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
